



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.530 - CE (2014/0009653-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO GURGEL DAS NEVES
ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA E OUTRO(S)
FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA FILHO
RAUL QUEIROZ DIAS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : WELTON COELHO CYSNE E OUTRO(S)
WELTON COELHO CYSNE FILHO
AGRAVADO : LEONARDO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADOS : CAMILA QUEIROZ RIOS
RAFAELA MARIA LOPES DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decretou a deserção do recurso especial em virtude da ausência de recolhimento de custas previstas em lei estadual. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal no sentido de examinar as disposições da referida norma, pois não é cabível o exame de lei local na via extraordinária (Súmula n. 280/STF).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.530 - CE (2014/0009653-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO GURGEL DAS NEVES
ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA E OUTRO(S)
FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA FILHO
RAUL QUEIROZ DIAS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : WELTON COELHO CYSNE E OUTRO(S)
WELTON COELHO CYSNE FILHO
AGRAVADO : LEONARDO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADOS : CAMILA QUEIROZ RIOS
RAFAELA MARIA LOPES DE BRITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 503/508) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega ser isento do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como aduz (e-STJ fls. 506/507):

"Em relação ao porte de remessa e retorno dos autos, o recorrente encontra-se isento, tendo em vistas os autos serem integralmente digitais, havendo incidência do artigo 6º da Resolução do STJ de nº 4, publicada em 01 de Fevereiro de 2013, *in verbis*:

(...)

"Ora, Exmo. Ministros, a Guia de Recolhimento FERMOJU é instituída pela Lei Estadual de nº 12.381 de 15 de Dezembro de 1994 que dispõe somente sobre o Regimento de Custas do Estado do Ceará, limitando-se, tal legislação, sobre o âmbito estadual, compreendendo aí a Justiça de 1º grau e perante o Tribunal de Justiça.

Ao analisar a referida lei, não está prevista a cobrança de custas recursais no momento da interposição do Recurso Especial.

(...)

Desta forma, fica claro a ausência de previsão sobre a cobrança de custas, no âmbito estadual, relativas à interposição de Recurso Especial, pois, em nenhum momento a lei prevê a necessidade de pagamento das custas para aquele que recorrer de acórdão".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.530 - CE (2014/0009653-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO GURGEL DAS NEVES**
ADVOGADOS : **FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA E OUTRO(S)**
FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA FILHO
RAUL QUEIROZ DIAS
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADOS : **WELTON COELHO CYSNE E OUTRO(S)**
WELTON COELHO CYSNE FILHO
AGRAVADO : **LEONARDO BEZERRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **CAMILA QUEIROZ RIOS**
RAFAELA MARIA LOPES DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decretou a deserção do recurso especial em virtude da ausência de recolhimento de custas previstas em lei estadual. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal no sentido de examinar as disposições da referida norma, pois não é cabível o exame de lei local na via extraordinária (Súmula n. 280/STF).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.530 - CE (2014/0009653-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELO GURGEL DAS NEVES
ADVOGADOS : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA E OUTRO(S)
FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA FILHO
RAUL QUEIROZ DIAS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS : WELTON COELHO CYSNE E OUTRO(S)
WELTON COELHO CYSNE FILHO
AGRAVADO : LEONARDO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADOS : CAMILA QUEIROZ RIOS
RAFAELA MARIA LOPES DE BRITO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 498/500):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da deserção, tendo em vista a ausência do recolhimento do valor referente à GRF - Guia de Recolhimento FERMOJU, instituída pela Lei estadual n. 12.381/1994 (e-STJ fls. 435/436).

Em suas razões (e-STJ fls. 439/447), o agravante alega, em síntese, que "fica claro e evidente que não há previsão de cobrança de custas no âmbito de estadual para a interposição de Recurso Especial" (e-STJ. fl. 444).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 458/462).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O TJCE, ao inadmitir o recurso especial, consignou que (e-STJ fl. 435):

"O recurso especial não reúne condições de prosseguir, porque se apresenta deserto, haja vista que a peça recursal está desacompanhada do comprovante de pagamento da GRF - Guia de Recolhimento FERMOJU o recorrente não está albergado pela gratuidade de justiça.

Cumpra registrar que, consoante orientação do Tribunal *ad quem*, o pagamento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso especial, tendo em vista que o recorrente comprovou somente o pagamento referente às custas judiciais mediante o Código 18832-8/Custas Judiciais - UG/Gestão 050001/00001 (cf. fls. 424/425), no valor de R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), deixando, contudo, de recolher GRF - Guia de Recolhimento FERMOJU".

O recurso não possui condições de admissibilidade, uma vez que o recorrente não comprovou, no ato da interposição recursal, o recolhimento do valor fixado na GRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Guia de Recolhimento FERMOJU, instituída pela Lei estadual n. 12.381/1994, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A jurisprudência desta Corte entende que, no ato da interposição do recurso especial, o recorrente deverá comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais fixados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. Ademais, o art. 511, § 2º, do CPC somente é aplicável na hipótese de recolhimento a menor e não quando inexistente o pagamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, *CAPUT*, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4. Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp n. 173.273/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 8/8/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A *QUO* POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme certificado pelo Tribunal *a quo* e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: 'Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 161.520/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/5/2012, DJe 14/6/2012).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O Tribunal de origem considerou deserto o recurso especial por ausência de pagamento da GRF - Guia de Recolhimento FERMOJU, prevista em lei estadual.

Em que pesem as alegações do agravante no sentido de que a Lei estadual n. 12.381/1994, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado do Ceará, não prevê o pagamento de custas na interposição de recurso especial, tal alegação não pode ser objeto de análise por esta Corte, visto que não cabe ao STJ a apreciação de legislação local (Súmula n. 280/STF). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL QUE EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. Não se mostra possível o conhecimento do conflito entre a Lei Estadual n. 3.550/99, que instituiu a taxa judiciária para interposição do agravo regimental, e os arts. 511 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento de lei local contestada em face de lei federal.

3. De qualquer modo, a questão controvertida dos autos perpassa pela análise de lei local - a qual exige preparo em agravo regimental -, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 388.793/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

2. A controvérsia sobre a isenção do pagamento de custas processuais demanda interpretação de lei local, o que é incabível na via recursal extraordinária, conforme o disposto na Súmula 280/STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 193.107/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 8.121/85 DO RIO GRANDE DO SUL. CUSTAS JUDICIAIS. VALOR. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Verifica-se que a Corte de origem resolveu a controvérsia relativa às custas judiciais com base na aplicação de lei local, circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 1.069/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 11/09/2012).

Além disso, não há falar em aplicação do art. 6º da Resolução STJ n. 4/2013, tendo em vista que, consoante referido dispositivo, o porte de remessa e retorno não será exigido apenas nos casos em que os autos forem encaminhados e devolvidos integralmente por via eletrônica ao STJ. No entanto, o TJCE não está entre os Tribunais constantes do Anexo II da Resolução STJ n. 4/2013 que aderiram à devolução eletrônica de autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0009653-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 463.530 / CE**

Números Origem: 04836444220118060001 4836444220118060001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO GURGEL DAS NEVES
ADVOGADOS	: FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA E OUTRO(S) RAUL QUEIROZ DIAS FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA FILHO
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS	: WELTON COELHO CYSNE E OUTRO(S) WELTON COELHO CYSNE FILHO
AGRAVADO	: LEONARDO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: RAFAELA MARIA LOPES DE BRITO CAMILA QUEIROZ RIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO GURGEL DAS NEVES
ADVOGADOS	: FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA E OUTRO(S) RAUL QUEIROZ DIAS FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA FILHO
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS	: WELTON COELHO CYSNE E OUTRO(S) WELTON COELHO CYSNE FILHO
AGRAVADO	: LEONARDO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: RAFAELA MARIA LOPES DE BRITO CAMILA QUEIROZ RIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.